## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003567-63.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ARIANE RANZANI e outro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que as autoras alegaram que eram titulares de linhas telefônicas junto à ré (a primeira em plano pós-pago e a segunda, em pré-pago), tendo a primeira suspendido o seu plano porque viajou ao Canadá para fazer o Doutorado.

Alegaram ainda que nesse espaço de tempo essa linha da primeira autora foi utilizada indevidamente para solicitar transferências em dinheiro e o pagamento de boletos a terceiros, o que a segunda ré chegou a fazer.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teriam suportado.

Já a ré em contestação deixou claro que não incorreu em qualquer espécie de falha no desempenho de suas funções, além de ressaltar que teria sido tão vítima no evento como as autoras, nada justificando que arcasse com os pagamentos pleiteados.

Os documentos que instruíram o relato exordial e os de fls. 68/109 prestigiam as alegações das autoras.

O de fl. 03 cristaliza o Boletim de Ocorrência lavrado em decorrência do episódio trazido à colação.

Os de fls. 04/06 atinam aos desembolsos realizados pela segunda ré em favor – segundo acreditava – da primeira ré, relativos à transferência e à quitação de boleto que a primeira ré supostamente teria solicitado.

Os de fls. 07/08 atestam o consumo de créditos que a primeira autora mantinha antes de viajar ao Exterior, consumo esse oriundo da utilização da linha a partir de São Paulo.

Os de fls. 09/20 se referem aos contatos com a segunda ré para que implementasse a transferência e o pagamento de boleto já aludidos.

Os de fls. 68/109 concernem à troca de mensagens das autoras com outras pessoas dando conta dos "golpes" que sofreram.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava à ré fazer prova da regularidade das transações relatadas pelas autoras em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Processo Civil, cuja aplicação à espécie foi expressamente definida no despacho de fl. 110.

Ademais, é certo que a comprovação a cargo da ré haveria de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre a primeira autora ou alguém com sua autorização ter promovido os pedidos que se questionam.

Aplicando essas orientações à hipótese vertente, a conclusão é a de que a ré não se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar que a primeira autora foi a responsável pelos atos impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Poderia patentear que em ocasiões anteriores a primeira autora já se teria valido de expedientes idênticos aos postos a debate, mas isso não teve lugar, não se podendo olvidar que algumas das operações tiveram pertinência com o Estado do Maranhão sem que existisse sequer indício de vínculo entre ele e as autoras.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade da ré, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da primeira autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto, acolhe-se em parte a pretensão deduzida.

O ressarcimento postulado a título de indenização pelos danos materiais é de rigor de um lado como forma de recomposição patrimonial da segunda autora diante dos desembolsos que realizou ao ser ludibriada e, de outro, pela indevida utilização dos créditos que a primeira autora possuía em sua linha.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração das autoras podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial às autoras, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido das autoras.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora **ARIANE** a quantia de R\$ 43,42, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época em que registrava os créditos nesse patamar em sua linha telefônica), e juros de mora, contados da citação, e à autora **ADRIANA** a quantia de R\$ 1.154,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2017 (época dos desembolsos que realizou), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA